

DT 4 I Fl. 133 P  
orig. v  
SI-CIT3  
Fl. 124  
~~133~~



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001155/2004-14  
**Recurso nº** Recurso Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.606. – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** DIBBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

*VALORES RECUPERADOS. ART. 392, II DO RIR.*

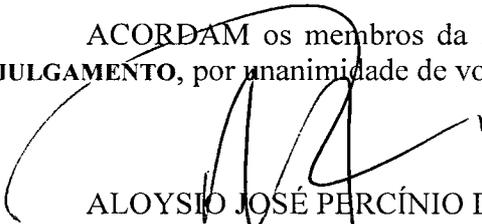
*Nos termos do 392, II do RIR/99, deve o contribuinte computar na determinação do lucro operacional as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis.*

*VALORES RECUPERADOS. ONUS DA PROVA. AÇÃO JUDICIAL.*

*Quando a recuperação se dá mediante ação judicial, deve o contribuinte manter a guarda da escrituração contábil que comprova a dedução exigida pelo art. 392, II do RIR/99 até a efetiva utilização dos valores recuperados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

  
ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio Jose Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, Mario Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

fl. 125  
FB

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou precedente auto de infração cientificado ao contribuinte em 10/09/2004 para exigência de IRPJ, CSLL e acréscimos legais do ano calendário de 2000, totalizando o crédito tributário de R\$ 108.449,56 (fls. 2).

Conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 55/57 e 61/63), a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

*“I — Omissão de receitas: caracterizada pela falta de contabilização, como recuperação de despesas, de valores relativos ao FINSOCIAL recolhidos no período de setembro de 1989 a outubro de 1991, compensados com o PIS/COFINS no ano calendário 2000 (demonstrativo fls. 49/53).*

*II — Custos ou despesas não comprovados: glosa de despesas de depreciação de veículos, tendo em vista a falta de identificação dos bens objeto da depreciação” (fls. 100).*

Na sua impugnação o contribuinte não se insurgiu contra a glosa de despesas com depreciação de veículos, inclusive efetuando o respectivo recolhimento do IRPJ/CSLL, mas alegou, quanto ao item da “omissão de receitas”, que a infração se pautou na falta de apresentação de documentação de setembro de 1989 a outubro de 1991 e que em razão do longo decurso do tempo não mais tinha como efetuar a contento sua defesa.

A decisão ora recorrida restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS.*

*O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.*

*OMISSÃO DE RECEITA. VALORES RECUPERADOS.*

*Mantém-se o lançamento, se não comprovado que os valores recuperados não foram deduzidos, em período anterior, da base de cálculo do imposto.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.*

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte sintetiza a sua pretensão recursal nos seguintes termos:

*“a) A recuperação de FINSOCIAL relativa aos anos de 1989, 1990 e 1991, efetuada no ano-calendário de 2000, não pode ser atingidas pelo disposto no art. 53 da Lei 9.430/96, uma vez que os recolhimentos se deram oito, sete e seis anos antes de sua*



Processo nº 18471.001155/2004-14  
Acórdão n.º 1103-00.606.

SI-CIT3

Fl. 136



*vigência (1997), portanto, em períodos já atingidos pela decadência. O entendimento do ilustre Agente Fiscal não comportou juízo de fato, mas sim puro juízo de valor.*

*b) A obrigatoriedade expressa no parágrafo único do art. 195 da Lei 5.172/66 (CTN) não se aplica à situação em tela, uma vez que a exigência do crédito formalizada no auto de infração refere-se a IRPJ e CSLL, não cabe qualquer relação com prescrição. Não houve questionamentos relativos ao FINSOCIAL, e seus recolhimentos nos anos de 1989, 1990 e 1991, regularmente compensados no ano de 2000” (fls. 113/114).*

Com tais considerações pede a procedência do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

fl. 102  
**Voto**

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a enfrentar suas razões de mérito.

O ponto controvertido da presente lide se restringe a definição do ônus da prova quanto a comprovação da dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da contribuinte dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL dos períodos de 1989 a 1991, que no exercício de 2000 foram utilizados para compensar débito de PIS/COFINS.

A decisão recorrida entendeu que tal ônus cabia à Recorrente, com base no art. 53 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

*“28 Em sede de impugnação, alega o Interessado que o ônus da prova do ilícito apontado é da autoridade administrativa.*

*29 Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, in fine, verifica-se que, em se tratando de valores recuperados, o contribuinte deve adicionar os referidos valores à base de cálculo do imposto/contribuição devidos, exceto se tais valores não foram utilizados como dedução do Lucro Real em período anterior, cuja comprovação cabe ao contribuinte. Portanto, incabível toma-se o argumento do Interessado:*

*‘Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive em perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado’ (grifei)” (fls. 102)*

Para este relator, contudo, o art. 53 da Lei nº 9.430, previsto na Seção referente a “Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado”, só se aplica na hipótese de estar o contribuinte sendo tributado pelo lucro presumido quando da utilização dos valores recuperados, o que não ocorreu no caso dos autos, já que, como se verifica na DIPJ 2001 acostada às fls. 05, no ano calendário de 2000 a forma de tributação da contribuinte era o lucro real.

Na realidade, a necessidade de comprovação das deduções dos tributos apontados como indevidos na base de cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, como apontado no auto de infração, decorre do art. 392, II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim determina:

*Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:*

*I – (...)*

*II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III);*

Consequentemente, se o contribuinte ingressou com ação judicial contra as contribuições ao FINSOCIAL dos períodos de setembro de 1989 a outubro de 1991, e neste período era tributado pelo lucro real como comprovado pelo item 33 da decisão recorrida, cabia à Recorrente manter a guarda da escrituração contábil daquele período para comprovar no futuro, isto é, quando do aproveitamento da ação judicial, que efetivamente aqueles tributos não foram computados como despesas dedutíveis.

Assim, também se rejeita o argumento do contribuinte de que a guarda da documentação contábil relativa ao FINSOCIAL só deveria perdurar enquanto latente o prazo decadencial do crédito tributário daquelas contribuições, nos termos do art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Na realidade, o crédito tributário que aqui se persegue é do IRPJ/CSLL do exercício de 2000. Contudo, tal crédito tributário está vinculado ao aproveitamento de créditos do FINSOCIAL dos períodos de 1989 a 1991, que só lhe foi deferido quando do trânsito em julgado da ação judicial que o contribuinte ingressou para repetir aqueles indébitos.

Por tais razões deveria o Recorrente que ingressou com ação judicial manter a guarda da escrituração contábil dos tributos objeto da ação judicial durante todo o curso da ação e sua posterior execução, que no caso se deu com a compensação dos créditos com débitos de PIS/COFINS.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo para a manutenção da escritura contábil dos recolhimentos ao FINSOCIAL, no presente caso, não era a data do recolhimento daquelas contribuições nos períodos de 1989 a 1991, como sustenta o contribuinte, mas sim o aproveitamento administrativo daqueles créditos, que só se realizou no ano de 2000.

Por tais motivos, entendo que o ônus da prova do ilícito apontado no auto de infração é indubitavelmente do contribuinte, razão pela qual voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo o lançamento.

É como voto.

Sala de Sessões, 16 de janeiro de 2012.

  
ERIC CASTRO E SILVA

RELATOR.